

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020, E AOS SEUS APENSADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020 (Apensados: PLs nº 3.940, de 2020, nº 5.447, de 2020, e nº 1.404, de 2021)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

**Relator:** Deputado TIAGO DIMAS

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Senadora MARA GABRILLI, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

É alterado o inciso IV do art. 1º da lei da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para que se passe a prever a isenção mencionada também às pessoas com deficiência auditiva, segundo a nova redação insculpida no § 1º do art. 1º: *considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219709547700>



\* CD 219709547700 \*

conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

É acrescentado um § 1º-A ao mesmo artigo para estabelecer que, enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal de isenção do IPI na aquisição de veículos automotores, a avaliação biopsicossocial referida na nova redação do § 1º mencionada.

O Projeto revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que define a abrangência da definição de pessoa com deficiência visual, e o § 4º, que dá competência à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde para definir, em ato conjunto, os conceitos de pessoas com deficiência mental severa ou profunda ou autistas e para estabelecer as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

O vigente art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, estabelece que o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. O Projeto adiciona um parágrafo único a este artigo para dispor que o imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.

Ainda de acordo com o Projeto, a Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026. A legislação em vigor prevê a extinção do benefício fiscal em 31 de dezembro de 2021.

De acordo com a Justificação do projeto, a isenção do IPI na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos e de inclusão das pessoas com deficiência. Lembra que milhões de trabalhadores têm recorrido ao transporte autônomo de passageiros, e que as pessoas com deficiência encontram inúmeras barreiras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219709547700>



\* C D 2 1 9 7 0 9 5 4 7 7 0 0 \*

no transporte público, precisando, na maior parte das vezes, de adaptações nos veículos de sua propriedade.

O feito foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Quanto aos apensos, o Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, prorroga o prazo de vigência da Lei no Projeto de Lei nº 8.989, de 1995, até 31 de dezembro de 2025. O Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, prorroga a vigência desta Lei até 31 de dezembro de 2030. Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, prorroga tal vigência até 31 de dezembro de 2026.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a proposição principal foi aprovada, estendendo-se o benefício às pessoas com deficiência auditiva e com correções no texto, aprovando-se emenda de relator na Comissão com o seguinte teor:

No art. 2º do projeto, dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal."

Na Comissão de Finanças e Tributação a proposição foi aprovada, em 24 de novembro de 2021, no mérito e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como as proposições apensadas e a emenda adotada pela CPD, na forma de substitutivo que: i) estabelece compensações financeiras por meio de revogação de subsídios fiscais; ii) estabelece novo limite de valor de veículo para aproveitamento do benefício fiscal, de R\$140.000 para R\$200.000; e iii) estende o benefício aos equipamentos acessórios destinados à adaptação de veículos ao uso por pessoas com deficiência.

A proposição tramita em regime de urgência, estando a matéria pronta para deliberação em Plenário, em vista da aprovação do Requerimento de Urgência 2484/2021, em 30 de novembro de 2021 (art. 155, RICD).



\* C D 2 1 9 7 0 9 5 4 7 7 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, além de prorrogar a vigência e incluir as pessoas com deficiência auditiva entre aquelas que fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a aquisição de automóveis, sana a atual omissão da Lei nº 8.989, de 1995, sobre o assunto.

É oportuno rememorar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 30, concluiu pela omissão do Poder Público em incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol dos beneficiados pela política de desoneração em tela.

Com efeito, asseverou tratar de violação à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de patente desrespeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio da não discriminação. Por fim, a Corte estabeleceu, em acórdão publicado em 06 de outubro de 2020, o prazo de dezoito meses para que este Congresso Nacional “*adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão legislativa*”.

Desse modo, é absolutamente meritório o PL nº 5.149/20, o qual, além de positivar o entendimento do Tribunal Supremo, moderniza a legislação tributária com base nos conceitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015.

Em tempo, o referido Projeto também ajusta a legislação em vigor, de forma a deixar claro que o benefício de isenção do IPI abrange tanto o automóvel como os acessórios utilizados para a adaptação veicular ao uso por pessoa com deficiência. Trata-se de aperfeiçoamento absolutamente necessário, sendo incoerente a norma que desonere o principal sem abarcar os acessórios indispensáveis à própria implementação da política de facilitação de locomoção das pessoas.



\* C D 2 1 9 7 0 9 5 4 7 7 0 0 \*

Quanto à constitucionalidade do projeto e do Substitutivo não se verifica qualquer lesão ou ameaça de lesão aos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal e quanto à juridicidade a proposta se apresenta em harmonia com as demais disposições legais vigentes.

Sobre o exame da boa técnica legislativa, a matéria se amolda às determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como às disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não há reparo a ser realizado.

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa: do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, bem como das proposições apensadas – Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, Projeto de Lei nº 1.404, de 2021; da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD); e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219709547700>



\* C D 2 1 9 7 0 9 5 4 7 7 0 0 \*